



Nº 0245

ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL

DECRETO Nº 1 DE 02 DE JANEIRO DE 1989

MACAPÁ, 29 DE DEZEMBRO DE 1989 - 6ª - FEIRA

Governador do Estado do Amapá
Dr. JORGE NOVA DA COSTA

Chefe de Gabinete do Governador
Sr. ELFREDO FÉLIX TÁVORA GONSALVES

SECRETARIADO

Secretário de Administração
Dr. NESTLERINO DOS SANTOS VALENTE

Procurador Geral do Estado
Dr. JOSÉ DE ARIMATHÉA VERNET CAVALCANTI
Secretário de Finanças
Prof. BERNARDO RODRIGUES DE SOUZA
Secretário de Planejamento e Coordenação
Dr. ALFREDO AUGUSTO RAMALHO DE OLIVEIRA
Secretário de Promoção Social
Dr. ARTUR DE JESUS BARBOSA SOTÃO
Secretário de Obras e Serviços Públicos
Dr. MANOEL ANTONIO DIAS

Auditor do Governo do Estado
Dr. JOSÉ VERÍSSIMO TAVARES
Secretário de Educação e Cultura
Prof. PAULO FERNANDO BATISTA GUERRA
Secretário de Agricultura
Dr. ALCIONE MARIA CARVALHO CAVALCANTE
Secretário de Segurança Pública
Dr. LUIZ DA CONCEIÇÃO P. GÓES DA COSTA
Secretário de Saúde
Dr. FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 1701 de 14 de dezembro de 1989.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Presidencial de 13 de dezembro de 1988, combinado com o § 2º do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 05.10.88 e, na Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar LINDOVAL QUEIROZ ALCÂNTARA, Sub-chefe do Gabinete Civil, JOSEMI MENDES DE SOUZA, Cap. PM Chefe do Gabinete Militar, PAULO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Coordenador de Comunicação Social, ADEMIR COUTINHO, Secretária de Planejamento, MARLUCE GOUVEIA QUINTAS, Secretária de Saúde, MARIA DAS GRAÇAS REBELO FURTADO SALGADO, Secretária de Promoção Social, THEMIS DE SOUZA MOURA, Secretária de Finanças, RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, Cap. PM da Polícia Militar, RAIMUNDO NONATO SILVA E SOUZA, Secretária de Educação e Cultura, LUCI SELMA SIMÕES DE MEDEIROS, Secretária de Segurança Pública, MARIA LÚCIA COELHO, Fundação LBA/Amapá, CLÁUDIA ROSA CEZÁRIO, Secretária de Administração, para sob a Presidência do primeiro, constituírem uma Comissão que ficará encarregada de estudar e sugerir ao Governo, um programa de âmbito estadual, para assinalar condignamente a passagem do Natal.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP., em 14 de dezembro de 1989.

FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA
Governador Substituto

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 1702 de 14 de dezembro de 1989

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Presidencial de 13 de

dezembro de 1988, combinado com o § 2º do artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de Constituição Federal de 05.10.88 e na Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981.

RESOLVE:

Art. 1º - Dispensar FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FEIJÓ, do Cargo de Confiança de Assistente da Divisão de Ensino Supletivo, Código DAI-202.3, do Governo do Estado do Amapá, Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP., em 14 de dezembro de 1989.

FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA
Governador Substituto

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 1703 de 14 de dezembro de 1989.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Presidencial de 13 de dezembro de 1988, combinado com o § 2º, do artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 05.10.88 e na Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar MARIA DA PAZ SILVA DIAS, para exercer o Cargo de Confiança de Assistente da Divisão de Ensino Supletivo, código DAI-202.3 NS, do Governo do Estado do Amapá, Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.
Macapá-AP., em 14 de dezembro de 1989.

FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA
Governador Substituto

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 1704 de 14 de dezembro de 1989.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Presidencial de 13 de dezembro de 1988, combinado com o § 2º do artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 05.10.88., e na Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981.

R E S O L V E :

Art. 1º - Dispensar MARIA JOSÉ DE AGUIAR, da função de confiança de Diretor-Geral de Unidade Escolar, Código DAI-201.3, do Departamento de Ensino da Secretaria de Educação e Cultura do Governo do Estado do Amapá.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-Ap, em 14 de dezembro de 1989.

FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA
Governador Substituto

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO (P) Nº 1705 de 14 de dezembro de 1989.

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Presidencial de 13 de dezembro de 1988, combinado com o § 2º do artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 05.10.88., e na Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981.

R E S O L V E :

Art. 1º - Designar JOSÉ EDINALDO GOMES MELO, para exercer a função de confiança de Diretor-Geral da Unidade Escolar, Código DAI-201.3, do Departamento de Ensino, da Secretaria de Educação e Cultura, do Governo do Estado do Amapá.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-Ap, em 14 de dezembro de 1989.

FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA
Governador Substituto

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPÁ - CAESA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 010/89-CPL/CAESA

APROVO:

AMILTON LOBATO COUTINHO
Diretor-Presidente

A V I S O

A COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPÁ-CAESA, através da Comissão Permanente de Licitação para Obras, Serviços e Aquisição de Equipamentos torna público aos interessados que às 09:30 horas do dia 15 de janeiro de 1990, no prédio do Escritório Central da Empresa, localizada à Av. Ernesto no Borges, 222, nesta cidade, procederá a abertura da Licitação TOMADA DE PREÇOS nº 010/89-CPL/CAESA, visando a Complementação das Obras Emergenciais para o S.A.A. da cidade de Laranjal do Jari-AP.

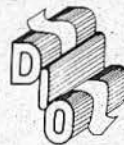
O Edital e demais elementos necessários poderão ser obtidos no citado endereço, após o recolhimento à Tesouraria da CAESA da taxa de aquisição no valor de NCz\$ 1.000,00 (HUM MIL CRUZADOS NOVOS), no horário de 8:00 às 12:00 horas.

Macapá, 22 de dezembro de 1989

DÊMÉTRIO C. PINHEIRO DA COSTA
Pres. C.P.L. - C A E S A

ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL

Rua: Cândido Mendes, nº 458 - Centro
Macapá - Estado do Amapá
CEP 68900

DIRETOR

Dr. JOSÉ LUIZ BEZERRA PACHECO
Fones: (096) 222-5364
(096) 223-3444 - Ramal 176

CHEFE DA DIVISÃO DE CUSTOS

Sr. MANOEL MONTE DE ALMEIDA
Fone: (096) 223-3444 - Ramal 178

CHEFE DA DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Dra. TELMA Mª CALIXTO DOS S. DE OLIVEIRA
Fone: (096) 223-3444 - Ramal 176

CHEFE DA DIV. PUBLICAÇÕES E A. GRÁFICAS

Sr. JECONIAS ALVES DE ARAÚJO
Fone: (096) 223-3444 - Ramal 177

ORIGINAIS

Os textos enviados à publicação deverão ser datilografados e acompanhados de ofício ou memorando. O Diário Oficial do Estado do Amapá poderá ser encontrado para leitura nas Representações do Governo do Amapá em Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ e Belém/Estado do Pará.

ATENDIMENTO

Horário : Das 07:30 às 12:00 horas
14:00 às 17:30 horas

PREÇOS - PUBLICAÇÕES

* Publicações - centímetros de
coluna NCZ\$ 4,60

PREÇOS - ASSINATURAS

* Macapá NCZ\$ 60,00
* Outras Cidades NCZ\$ 90,00
* As assinaturas são semestrais e vencíveis em 30 de junho à 31 de dezembro.

Preço do Exemplar NCZ\$ 0,36
Número atrasado NCZ\$ 0,48

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito ao Diretor de Imprensa Oficial do Estado do Amapá, até 8 dias após a publicação.

CARTÓRIO JUCÁ
PROCLAMAS DE CASAMENTO

O Oficial do cartório civil de casamento desta cidade de Macapá-TFA-Rep. Fed. do Brasil, faz saber que pretendem se casar: FRANCISCO DOS ANJOS CORRÊA com AUREA CIRILO PICANÇO.

Ele é filho de Inácio Corrêa e de Raimunda dos Anjos Corrêa.

Ela é filha de Hermenegildo Gonçalves Picanço e de Raimunda do Espírito Santo Cirilo Picanço.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 27 de dezembro de 1989

REGINA LÚCIA SENA DE ALMEIDA
Titular Substituta

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
ASSESSORIA

LEI Nº 261/89 - PMM

Altera dispositivo do Código de Posturas do Município de Macapá, Lei nº 24/74-GAB-PMM, de 03 de outubro de 1974, e dá outras providências :

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ :

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 431, 435, 436 - I, II, III, 437- I, II, III, IV, V, VII, 438 - I, II, III, 439, 440, 445, da Lei nº 24/74 - GAB/PMM de 03 de outubro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 431 - É de competência do titular da Secretaria a confirmação dos Autos de infração e o arbitramento da penalidade, ouvida previamente o Diretor do Departamento ao qual se encontra subordinado o Setor autuante e a Procuradoria Jurídica."

" Art. 435 - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não, sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será aplicada multa correspondente à infração, devendo o infrator recolher o valor determinado no setor competente ou em estabelecimento bancário de indicação da Prefeitura, dentro do prazo de 15 dias, contados a partir da data do recebimento da notificação."

" Art. 436 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à higiene pública poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores da UFM (Unidade Fiscal do Município) :

I - de 01 (um) a 30 (trinta) UFM, nos casos de higiene dos Logradouros públicos;

II - de 01 (um) a 10 (dez) UFM, nos casos de higiene das habitações em geral;

III - de 05 (cinco) a 40 (quarenta) UFM, quando se tratar da higiene da alimentação ou de estabelecimento em geral e de outros problemas de higiene ou saneamento não especificados nos itens anteriores."

Art. 437 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo ao bem estar pú-

blico, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores da UFM (Unidade Fiscal do Município) :

I - de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM, nos casos relacionados com a moralidade e o sossego público;

II - de 10 (dez) a 100 (cem) UFM, nos casos que dizem respeito a divertimentos públicos em geral, à defesa paisagística e estética da cidade, à preservação da estética dos edifícios e à utilização dos logradouros e balneários públicos;

III - de 05 (cinco) a 30 (trinta) UFM, nos casos concernentes a muros e cercas, muralhas de sustentação, fechos divisórios e numeração das edificações;

IV - de 20 (vinte) a 60 (sessenta) UFM, nos casos relacionados com armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos;

V - de 10 (dez) a 100 (cem) UFM, quando não forem cumpridas as prescrições relativas à segurança de trabalho e à prevenção contra incêndios;

VI - de 05 (cinco) a 25 (vinte e cinco) UFM, nos casos de registro, licenciamento, vacinação, proibição e captura de animais nas áreas urbanas;

VII - de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM, quando se tratar de queimadas e cortes de árvores."

Art. 438 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à localização e ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores da UFM (Unidade Fiscal do Município):

I - de 01 (um) a 20 (vinte) UFM, nos casos relacionados com o exercício do comércio ambulante;

II - de 05 (cinco) a 30 (trinta) UFM, quando não forem obedecidas as prescrições relativas à localização ou ao licenciamento e ao horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, in-

dustriais e prestadoras de serviços.

III - de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM, pelo não cumprimento das prescrições deste Código, relativas à exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras."

Art. 439 - Multas variáveis entre 01 (hum) a 50 (cinquenta) UFM - Unidade Fiscal do Município, serão aplicadas a todo aquele que infringir as prescrições deste Código, relativas a pesos e medidas."

Art. 440 - Por infração a qualquer dispositivo não especificados nos artigos 437, 438 e 439 deste Código, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 01 (hum) a 100 (cem) UFM - Unidade Fiscal do Município."

Art. 445 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, terão os seus valores atualizados com base nos coeficientes de correção monetária fixados pelo Órgão Federal competente e em vigor na data de liquidação das importâncias devidas."

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 20 de dezembro de 1.989.

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERTHE
Prefeito Municipal de Macapá

GILBERTO SEMBLANO OLIVEIRA
Secretário Municipal de Finanças

JOSÉ GUILHERME DA SILVA BASTOS
Procurador Jurídico Municipal

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
ASSESSORIA

LEI Nº 362/89 - P.M.M.

Altera dispositivo do Código Tributário do Município de Macapá, modifica a respectiva Legislação complementar e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 2º; 4º e seus §§ 2º e 3º; 5º; 9º; 10 e seus §§ 1º, 2º e 3º; 11 e seus §§ 1º e 2º; 12; 14; 18 e seu inciso VI, acrescentando-se o VII e o VIII; 22; 26 e seu inciso III; 27 e seu § 2º; 29; 31 e seu § 1º e na letra "a"; 35; 51 e suas letras "a", "b" e "c", acrescentando-se as letras "d", "e" e "f" e §§ 1º e 2º; 52 em seus incisos I, II, III, IV e V; 55 em seus incisos I, II e III;

56; 59 em seu § 1º, acrescentando-se a letra "g" e alterando o § 6º; 61 "caput" 62 em seu § 2º, acrescentou-se as letras "c", "d" e "e"; 63 e acrescentou-se um parágrafo; 67 em seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e letras "a" e "b", VIII, e acrescentou-se os incisos IX e X; 68 em seus incisos I e II, acrescentando-se o inciso V; 79; 82; 91 e suprimindo-se os incisos I e II, e 1, 2, 3, e letra "b", e colocando-se os §§ 1º, 2º e 3º item I, letras "a", "b", "c" e item II; 114 em seus incisos I e II; 130; 140 "caput"; 141; 142; 179; 180 e 182, da Lei nº 215/84-PMM, de 27 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

I -

c - Imposto Sobre a Transmissão de Intervivos de Bens Imóveis.

d - Imposto Sobre Vendas à Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

"Art. 4º -

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio ou quando utilizado em atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, seja comprovadamente utilizado na exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial".

"Art. 5º -

e - destinado a estacionamento de veículos e depósitos de materiais, desde que a construção seja desprovida de edificações específicas.

f - os imóveis que contenham edificações cuja área construída seja inferior à vigésima parte da área do terreno".

"Art. 9º - O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, às alíquotas constantes da Tabela I anexa".

"Art. 10 - O Valor Venal dos Imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, resultante da utilização da Planta de Valores de Terrenos Urbanos de Macapá e Tabela de Valores de Construção em vigência, instituídas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A base de cálculo do Imposto Predial será a soma dos Valores Venais do terreno e da construção nela existente. 4

§ 2º - A base de cálculo do Imposto Territorial será o valor venal da terra nua".

§ 3º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, correspondente a cada unidade, conforme regulamento".

"Art. 11 -

§ 1º - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados anualmente, pelo Poder Executivo Municipal, mediante aplicação dos critérios de correção adotados pelo Governo Federal.

§ 2º - Independente das atualizações acima referidas, o Imposto Territorial Urbano incidente sobre o terreno não edificado, localizado na zona urbana sofrerá automaticamente a progressividade da alíquota constante da Tabela I anexa, com acréscimo anual de 1% (um por cento), desde que o terreno disponha de pelo menos dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo serviço público".

"Art. 12 - A inscrição no Cadastro Imobiliário se fará a pedido ou de ofício, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qual quer título".

"Art. 14 - O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um por cada imóvel ou unidade imobiliária independente ainda que contíguo, levando-se em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - O lançamento do Imposto sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel;

§ 2º - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio;

a - quando "pró-indiviso" em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b - quando "pró-diviso", em nome do proprietário do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma".

"Art. 18 -

VI - cujo valor venal não seja superior a cento e vinte (120) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município, desde que o proprietário nele resida e não possua outro imóvel no Município sendo dispensada para efeito do benefício, iniciativa do beneficiado, estendendo-se o favor fiscal às taxas com aquele tributo cobra

das;

VII - Os imóveis (VETADO) usados por empresas e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

VIII - pertencentes a ex-combatentes da II Guerra Mundial mediante apresentação de documentos que comprove a sua condição e desde que utilizado como sua residência, extensivo o benefício para a viúva e filhos inválidos.

IX - pertencentes a associação de moradores, legalmente constituídas".

"Art. 22 - Sujeitam-se ao Imposto, os serviços previsto na listagem constante da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, a seguir exposta:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletrocardiografia, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Bancos de sangue, pele, olhos, leite, sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência Médica e congêneres previstos através de plano de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência e empregados.

6 - Plano de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 05 desta lista e que se cumpra através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicações do beneficiário do plano.

7 - Médicos veterinários.

8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.

12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.

14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e

congêneres.

- 16 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração e resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência Técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outro item desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada, subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação de serviços que ficam sujeitos ao ICM).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de Títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (Franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes de propriedade industrial.
- 52 - Agentes de propriedade artística e literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos ou contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou Companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do Território do Município.
- 59 - Diversões Públicas:
 - a - cinemas, "táxi dancings" e congêneres;
 - b - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c - exposições, como cobrança de ingressos;

- e - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
- f - jogos eletrônicos;
- g - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.
- h - execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem.
- 65 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 70 - Racauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, eficiência, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clisteria, linogravura, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto a sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
- 87 - Advogado.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes Sociais.
- 93 - Relações Públicas.
- 94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de título não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste

item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação de serviços).

96 - transporte de natureza estritamente municipal.

97 - Comunicação telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço).

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

§ 1º - Ficam também sujeitos ao Imposto serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõe cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo Estadual ou Federal.

§ 2º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96 da lista do artigo 22, serão prestadas pelas instituições, na forma prescrita pelos incisos I e II do art. 127 da Lei nº 215/84-PM, (Código Tributário Municipal) - Redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987".

"Art. 26-.....

III - Sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista do art. 22, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe"

"Art. 27 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, ao qual será aplicado, em cada caso mensalmente a alíquota correspondente, conforme Tabela II anexa.

§ 2º - Quando os serviços a que se refere os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista de Serviços forem prestados por sociedade estas ficarão sujeitas ao Imposto calculado anualmente na forma do § 1º deste artigo, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sejam sócios, empregados, ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados nos termos da lei aplicável ao exercício da sua profissão".

"Art. 29 - Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da Lista de Serviços, o Imposto será calculado aplicando-se as respectivas alíquotas correspondentes a cada uma das atividades".

"Art. 31 -

§ 1º - Na prestação de serviços de que refere os itens 31 e 33 da Lista do art. 22, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a- ao valor dos materiais fornecidos, e desde que produzidos pelo prestador de serviços fora do local da obra, que fica sujeito ao ICM".

"Art. 35 - As alíquotas do Imposto são as fixadas na Tabela II anexa".

"Art. 51 - Respeitadas as imunidades concedidas pela Constituição Federal, são isentos do Imposto Sobre Serviços (ISS):

a- os jornaleiros, os engraxates, sapateiros, lavadeiras e os artesões ou artífices, que exercam a profissão por conta própria, sem auxílio de terceiros;

b - as diversões realizadas exclusivamente para associados e dependentes, pelos pequenos clubes ou associações popular ou civil sem fins lucrativos;

c - concertos, recitais, shows, espetáculos teatrais e circenses ou cinematográficos de caráter filantrópico, promovidos por entidades beneficentes ou associações culturais;

d - os serviços prestados por empresa pública, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

e - as cooperativas e entidades de classe devidamente constituídas, quando aos serviços prestados diretamente aos cooperados e associados;

f - as microempresas, e como tais definidas na Lei nº 234/85-PM.

§ 1º - Considera-se associação popular, para fins de isenção previstas na alínea "b" deste artigo, aquela que não possua associados da categoria de "proprietário".

§ 2º - As isenções previstas neste artigo dependem de reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma e condições estabelecidas no Regulamento".

"Art. 52 -

I - Multa de 02 a 06 Unidades Fiscais do Município, nos casos de:

.....

II - Multa de 03 a 08 Unidades Fiscais do Município, nos casos de:

III - Multa de 03 a 12 Unidades Fiscais do Município, nos casos de:

IV - Multa de 05 a 20 Unidades Fiscais do Município, nos casos de:

V - Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, em caso de sonegação ou fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II e alínea "b" do art. 51.

"Art. 55 -

I - em relação ao Serviço de Iluminação Pública o valor a ser pago por cada contribuinte mensalmente, será determinado pela aplicação, sobre o valor da Unidade Fiscal do Município, das alíquotas fixadas na Tabela III, correspondente aos grupos de cada classe de contribuinte, calculada pela Fórmula: $T = UFM \times A$, onde T = Taxa de Iluminação Pública, UFM = Unidade Fiscal do Município e A = Alíquota;

II - em relação ao Serviço de Limpeza Pública e Serviços de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, por metro linear de testada e por serviços prestado, mediante a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o valor da Unidade Fiscal do Município;

III - em relação ao Serviço de Coleta de Lixo, por tipo de utilização do imóvel, conforme a Tabela IV da presente Lei.

"Art. 56 - As taxas serão lançadas mensal ou anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Fiscal Imobiliário".

"Art. 58 -

g - o funcionamento de comércio ou serviço ambulante ou eventual".

§ 6º - As licenças relativas às alíneas "a" e "c" do § 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas "b", "f" e "g" pelo período solicitado; a relativa à alínea "d" pelo prazo do alvará; e a relativa à alínea "e" para o número de animais que for solicitada.

"Art. 61 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade

de de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso mediante a aplicação da alíquota sobre o valor da Unidade Fiscal do Município, de acordo com as Tabelas V a XI anexas".

"Art. 62 -

§ 2º -

c - mudança de endereço do estabelecimento;
d - baixa na exploração de atividade;
e - paralização temporária de atividade".

"Art. 63 - A arrecadação da Taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de qualquer atividade, far-se-á no ato da entrada do requerimento pelo interessado, devendo ser concedida a respectiva licença na conclusão do processo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Taxa referente a licença inicial, a ser cobrada após o dia 31 de março, será calculada proporcionalmente a 25% (vinte e cinco por cento) para cada trimestre a ser concedida".

"Art. 67 - São isentos de pagamento de Taxas de Licenças:

I - as atividades exercidas pela União, Estados, Municípios, autarquias, Templos de qualquer culto, instituições de Educação, assistência Social, associações populares ou Cívicas, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado ou patrimônio;

II - os cegos, surdos-mudos e mutilados que exercem comércio ou atividades em escola infima;

III - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

IV - os engraxates, pipoqueiros, vendedores ambulantes de: doces, salgados, frutas, caldo de cana e congêneres;

V - os vendedores de artigos de artesanato domésticos e arte popular, de sua fabricação sem auxílio de empregados;

VI - os parques de diversões com entrada gratuita;

VII - os dizeres indicativos relativos a:

a - hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, profissionais liberais ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando no local destas;

b - propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso;

VIII - limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e grades;

IX - as construções de muros e passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

X - as construções provisórias destinadas a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas".

"Art. 68 -

I - multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município no caso de não comunicação ao Fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ocorrência do evento; da alteração da razão social; do ramo de atividade; das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento; mudança de endereço do estabelecimento; baixa na exploração de atividades e paralização temporária de atividade;

II - multa de 10 (dez) a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;

V - multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município pelo ato praticado sem a prévia licença e pagamento da taxa, no que se refere a alínea "d" do art. 59."

"Art. 79 - Será sempre de 10 (dez) dias, contados apartir do recebimento da Notificação, o prazo máximo para pagamento e impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado especificamente, nesta Lei".

"Art. 82 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventúrios da justiça, especificamente dos Cartórios de Registros de Imóveis, enviarão ao Fisco Municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados, no mês anterior, tais como transcrições e averbações".

"Art. 91 - Os tributos e demais créditos tributários, não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizados, com base na Lei Federal nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e acrescido na forma deste artigo:

§ 1º - o valor principal sofrerá atualização monetária mediante aplicação do valor do débito em cruzados novos, na data do vencimento, pelo coeficiente obtido com a divisão do valor do BTN (Bônus do Tesouro Nacional) do mês do efetivo pagamento pelo valor do BTN do mês em que o débito deveria ter sido pago.

§ 2º - Os débitos até 30 de junho de 1989 serão atualizados até esta data com base na Legislação vigente, isto é, os valores expressos em cruzados convertidos em OTN pelo valor deste no mês do vencimento, multiplicando-se o valor em OTN por Rcz\$ 6.17 e, apartir de 1º de julho de 1989 pelo coeficiente obtido

com a divisão do valor do BTN do mês do pagamento pelo valor do BTN de Rcz\$ 1,2966.

§ 3º - Sobre o valor principal atualizados serão aplicados:

I - Multa de:

a - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 15 (quinze) dias após o vencimento;

b - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 15 (quinze) dias e até 45 (quarenta e cinco) dias após o vencimento;

c - 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias do vencimento.

II - Juros de Mora à razão de 1% (hum por cento) ao mês, devidos apartir do mês seguinte ao do vencimento, considerando mês qualquer fração!"

"Art. 114 - Serão punidas:

I - Com multa de 01 a 20 Unidades Fiscais do Município quaisquer pessoas, independentemente de cargos, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarcaram, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - Com multa de 15 a 30 Unidades Fiscais do Município quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da Legislação Tributária do Município, para os quais não tenham sido especificados as penalidades próprias".

"Art. 120 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos Municipais, nos termos requerido, com prazo de validade por até 90 (noventa) dias".

"Art. 140 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no artigo 91, ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais sucessivos".

"Art. 141 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos, cujos valores atualizados sejam inferiores a Rcz\$ 100,00 (cem cruzados novos)".

"Art. 142 - No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de Rcz\$ 1,00 (hum cruzado novo)".

"Art. 179 - A Unidade Fiscal do Município para cálculo dos Tributos Municipais é fixada em Rcz\$ 60,00 (sessenta cruzados novos), para o mês de janeiro de 1990".

"Art. 180 - A Unidade Fiscal do Município mencionada no artigo 179, será atualizada mensalmente, no 1º dia de cada mês, com base mensal de inflação determinado pelo Governo Federal, de conformi-

dade com a unidade referencial do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 7.799 de 10 de julho de 1989, e suas modificações posteriores".

"Art. 182 - Nos valores dos tributos a serem pagos serão desprezados as frações de Rcz\$ 1,00 (hum cru zado novo)".

Art. 29 - O Imposto Sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis ITIPI e Imposto Sobre Vendas à Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, consignados na alíneas "c" e "d" do item I, do artigo 29 do Código Tributário Municipal, reger-se-ão por legislação própria (Lei nº 333/88-PMM, de 23 de dezembro de 1988).

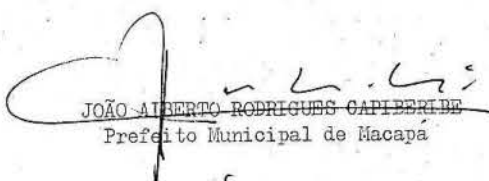
Art. 39 - Fica assegurado as Micro Empresas, assim definidas na Lei nº 234/85-PMM, a redução em 50% das taxas de licenças.

Art. 49 - Ficam revogadas os incisos I e II do artigo 10; incisos I e II do artigo 12; artigo 13; incisos I e II do artigo 91, da Lei nº 215/84-PMM, de 27 de dezembro de 1984 e, o inciso III do artigo 79 da Lei nº 234/85-PMM, e demais disposições em contrário.

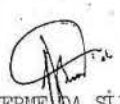
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 20 de dezembro de 1989.


JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Prefeito Municipal de Macapá


GILBERTO SEMBLANO OLIVEIRA
Secretário Municipal de Finanças


JOSÉ GUILHERME DA SILVA BASTOS
Procurador Jurídico Municipal

PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

IMPOSTO PREDIAL URBANO

I - IMÓVEL EDIFICADO:

- a - Localizado na Zona Urbana Administrativa 01.....0,8 % s/valor venal
- b - Localizado na Zona Urbana Comercial 02..... 1 % s/valor venal
- c - Localizado na Zona Urbana Comercial Atacadista 03...0,9 % s/valor venal
- d - Localizado na Zona Urbana Residencial alta densidade
04.....0,6 % s/valor venal
- e - Localizado na Zona Urbana Residencial média densida
de 05.....0,5 % s/valor venal
- f - Localizado na Zona de Expansão Urbana 06.....0,3 % s/valor venal

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

II - IMÓVEL NÃO EDIFICADO:

- a - Localizado na Zona Urbana Administrativa 01..... 2 % s/ valor venal
- b - Localizado na Zona Urbana Comercial 02.....2,5 % s/valor venal
- c - Localizado na Zona Urbana Comércio Atacadista 03.... 2 % s/valor venal
- d - Localizado na Zona Urbana Residencial Alta densidade
04.....1,5 % s/valor venal
- e - Localizado na Zona Urbana Residencial média densida
de 05..... 1 % s/valor venal
- f - Localizado na Zona de Expansão Urbana 06.....0,5 % s/valor venal

NOTA: O Imposto Territorial Urbano sofrerá progressão das alíquotas nos termos do art. 11, § 2º da Lei nº 215/84-PMM, com alteração posterior.

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULOS	IMPOSTO FIXO ANUAL EM UFM	ALÍQUOTA %
I - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário.	UFM	05	
II - Trabalho pessoal do profissional autônomo médio.	UFM	02	
III - Proprietário, condutor ou não assalariado locador ou possuidor de veículo de transporte urbano:	UFM		
a-Caminhão com capacidade até 15 ton., caminhão basculante, ôni_ bus ou lotação, p/ unidade.		02	
b - Pick-up, camioneta, automóvel de aluguel, p/ unidade.		01	
c - Veículos com capacidade acima de 15 ton., p/ unidade.		03	
IV- Trabalho pessoal dos demais pro fissionais autônomos.	UFM	02	
V - Atividades constantes nos itens 31, 32 e 33.	preço do serviço		3
VI- Diversões públicas.	preço do serviço		7
VII-Atividades constantes nos itens 96 e 97.	preço do serviço		2
VIII-Atividades constantes nos demais itens da lista.	preço do serviço.		5

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MEDIANTE PERCENTUAIS MENSIS INCIDENTES S/ UFM.

CLASSE RESIDENCIAL

GRUPO	FAIXA	POR	KWH / MES	ALÍQUOTAS/ OU Nº UFM
1º	0	a	20	isento
2º	31	a	50	0,05
3º	51	a	100	0,07
4º	101	a	200	0,1
5º	201	a	500	0,2
6º	acima	de	501	0,4

CLASSE PODER PÚBLICO E SERVIÇO PÚBLICO

GRUPO	FAIXA	POR	KWH / MES	ALÍQUOTA/ OU Nº UFM
1º	0	a	200	0,5
2º	201	a	600	0,8
3º	acima	de	601	1,2

CLASSE COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTROS

GRUPO	FAIXA	POR	KWH / MES	ALÍQUOTA/ OU Nº UFM
1º	0	a	100	0,3
2º	101	a	200	0,6
3º	301	a	500	1,0
4º	501	a	1.000	1,5
5º	acima	de	1.001	2,0

CLASSE INDUSTRIAL

GRUPO	FAIXA	POR	KWH / MES	ALÍQUOTA/ OU Nº UFM
1º	0	a	5.000	0,6
2º	5.001	a	20.000	1,5
3º	20.001	a	50.000	3,0
4º	50.001	a	110.000	6,0
5º	acima	de	110.001	11,0

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA ANUAL DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO

U S O	ALÍQUOTAS S/ UFM%
Comércio	500
Residência	100
Serviço	300
Indústria	800
Outros	80

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE ATIVIDADE ECONÔMICAS.

A T I V I D A D E S	EM UFM POR ANO
1. <u>INDÚSTRIA:</u>	
1.1 - Extrativa Mineral	
- até 30 empregados	10
- até 80 empregados	15
- até 150 empregados	20
- acima de 150 empregados	30
1.2 - Extrativo Vegetal	
- até 20 empregados	8
- até 60 empregados	12
- até 120 empregados	16
- acima de 120 empregados	22
1.3 - De transformação (produtos alimentícios, químicos e farmacêuticos, ou tras indústrias de transformação)	
- até 20 empregados	9
- até 50 empregados	13
- até 100 empregados	17
- acima de 100 empregados	24
1.4 - Da Constução Civil em geral	
- até 20 empregados	8
- até 50 empregados	12
- até 100 empregados	16
- acima de 100 empregados	20
2. <u>COMÉRCIO:</u>	
2.1 - Bar	
- até 05 mesas	5
- até 20 mesas	7
- até 50 mesas	10
- acima de 50 mesas	15
2.2 - Bar e Mercearia	8
2.3 - Bar e Restaurante	

2.4 - Bar e sorveteria	7
2.5 - Mercearia	5
2.6 - Mini boz	8
2.7 - Restaurante ou churracaria	10
2.8 - Lanchonete	4
2.9 - Botequim	4
2.10- Quitanda/ Baiúca	1,5
2.11- Vitaminosa	2
2.12- Açougue	2,5
2.13- Supermercados	16
2.14- Sapataria	6,5
2.15- Confeções	7
2.16- Confeções/ Tecidos e calçados	10
2.17- Materiais de construção	15
2.18- Eletrodomésticos	10
2.19- Armário e Bijouteria	5
2.20- Farmácia e drogaria e perfumaria	8
2.21- Material de umbanda	5
2.22- Material médico/ odontológico	10
2.23- Loja de departamento ou magazines	17
2.24- Peças e acessórios para bicicletas	7
2.25- Peças e acessórios para veículos	15
2.26- Tintas, materiais elétricos e materiais hidráulicos	12
2.27- Livraria ou papelaria	7
2.28- Móveis e artigo p/ escritório	8
2.29- Cortinas, tapetes e tapeçaria	6
2.30- Posto de vendas, revendedores de derivados de petróleo e outros combustíveis e acessórios para veículos	17
2.31 -Revendedores de veículos, equipamentos e serviços.	20
2.32- Estâncias	10
2.33- Estâncias, beneficiamento de madeira, materiais de construção e ferragens.	17
2.34- Material fotográfico, cinematográfico e serviço de fotografia e revelação	8
2.35 - Ótica	6
2.36 - Jóias e relojoaria	7
2.37 - Artesanato	3
2.38 - Antiquário	5
2.39 - Brinquedos, fogos, armas e serviços.	6
2.40 - Artigos de esportes	7
2.41 - Vidraçarias e quadros	6
2.42 - Floricultura	5
2.43 - Cigarraria, churataria e fumo em geral	10
2.44 - Doces, confeitarias, balas em geral e panificadoras.	10
2.45 - Comércio atacadista ou a grosso	18
2.46 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela	8

3. <u>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:</u>	
3.1 - Estabelecimento bancário, de crédito, financiamento e investimento.	20

A T I V I D A D E S		EM UPM POR ANO
3.2 - Hotéis, motéis, pensões, similares:		
3.2.1 - até 10 quartos	3	
3.2.2 - de 11 a 20 quartos	12	
3.2.3 - mais de 20 quartos	16	
3.2.4 - com apartamentos	20	
3.3 - Representantes comerciais, autônomos		
corretores, despachantes, agentes e		
preposto em geral.	6	
3.4 - Profissionasi autônomos (não inclui		
dos em outros itens desta tabela)	5	
3.5 - Casas de loterias	3	
3.6 - Oficinas de serviços e consertos de:		
3.6.1 - Mecânica, lanternagem ou pin		
turas.	7	
3.6.2 - Soldagem ou borracharia	5,5	
3.6.3 - Eletricidade, bobinagem ou		
bateria.	5,0	
3.6.4 - Reforma, estufo ou polimen		
to de móveis.	3	
3.6.5 - Recuperação, torneagem e		
recondicionamento de máqui		
nas e motores.	7	
3.6.6 - Esquadrias, portas, cadeiras		
e grades em geral.	6	
3.6.7 - Jóias e relógios	3	
3.6.8 - Rádios e televisão	5	
3.6.9 - Bicicletas	2	
3.6.10- Eletrodomésticos	3,5	
3.6.11- Refrigeração	4	
3.6.12- Outros serviços e consertos		
não especificados na tabela.	5	
3.7 - Postos de serviços para veículos	7	
3.8 - Depósitos de inflamáveis, explosivos		
e similares	10	
3.9 - Tinturas e lavanderias	6	
3.10- Salões de engraxates e barbearia	2	
3.11- Estabelecimentos de banhos, duchas,		
massagens, ginásticas e congêneres.	8	
3.12- Salões de beleza, por cadeira	1,5	
3.13- Ensino de qualquer grau ou natureza,		
por sala de aula.	1	
3.14 -Estabelecimentos Hospitalares:		
3.14.1 - com até 25 leitos	8	
3.14.2 - com mais de 25 leitos	12	
3.15 - Laboratórios de análises clínicas	6	
3.16 - Diversões pública:		
3.16.1 - cinemas e teatros com até		
150 lugares.	10	
3.16.2 - Cinemas e teatros com mais		
de 150 lugares	15	

3.16.3 - Bar ou restaurante dançantes			
Boates, etc.			15
3.16.4 - Bilhares e quaisquer outros			
jogos, por mesa.			0,5
3.16.5 - Boliches de pista			1
3.16.6 - Exposições, feiras de			
amostras, quemerses			3
3.16.7 - Circos e Parques de Diversões			6
3.16.8 - Quaisquer outros espetáculos			
ou diversão			5
3.17 - Empreiteiras ou Locadoras:			
3.17.1 - Ate 20 empregados			8
3.17.2 - de 21 a 50 emregados			12
3.17.3 - acima de 50 empregados			17
3.18 - Empresa de consultoria e Planejameto			8
3.19 - Associações, clubes, fundações, bens			
de serviços e demais entidades represen			
tativas de classe.			5
3.20 - Agropecuária:			
3.20.1 - até 50 empregados			8
3.20.2 - mais de 50 empregados			12
3.21 - Empresas de comunicação			10
3.22 - Composição Gráfica/ Clicheria/			
Zincografia			8
3.23 - Consórcios			8
3.24 - Demais atividades sujeitas à licen			
ça de Localização e Funcionamento.			6

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIO				
NAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.				
DISCRIMINAÇÃO	UNID. FISCAL DO MUNIC.			
	ANO	MES	DIA	
.. PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO				
<u>INDÚSTRIA</u>				
I - Até às 22:00 horas	5,0	2,0		0,5
II - Além das 22:00 horas	7,0	3,0		0,8
2. PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO.				
<u>COMÉRCIO OU SERVIÇO</u>				
I - Até às 22:00 horas	3,0	1,5		0,3
II - Além das 22:00 horas	5,0	2,0		0,5

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA À VEICULAÇÃO		DE	
PUBLICIDADE EM GERAL.			
DISCRIMINAÇÃO	UNID. FISCAL DO MUNIC.		
1. Anúncios e letreiros permanentes:			
1.1 - Colocados ou pintados na par			
te externa dos edifícios, ex			
ceto os a gás neon ou acríli			
cos, por metro quadrado ou			
fração por ano.			0,4
1,2 - Colocado ou pintado a parte			
exterior ou no interior de			
veículos, por unidade e por			
ano.			0,2

1.3 - Colocado ou pintado em interior de estabelecimentos de diversão pública, por metros quadrados ou fração, por ano.	0,3
1.4 - Projetado em tela de cinema por filmes ou chapa, por dia.	0,1
1.5 - Conduzidos por pessoas, por unidade e por dia.	0,05
1.6 - Pintado em faixas colocadas na via pública por unidade e por dia.	0,1
2. Prospectos e programas de estabelecimentos de diversões contendo propaganda, por espécie distribuída por dia.	0,08
3. Folhetos e volantes, distribuídos de mão em mão, no estabelecimento ou a domicílio, por milheiro ou fração.	0,5
4. Placas indicativas de profissão, arte ou ofício, distícos, emblemas e escudos, colocados na parte externa dos edifícios, por ano e por metro quadrado ou fração quando exceder 40 cm x 15 cm.	0,1
5. Exposição ou propaganda de produtos feitos em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública, por dia.	0,2

DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO
6. Colocação de placas, painéis, cartazes, anúncios, inclusive letreiros e similares, luminosos ou não, em qualquer local permitido, por metro quadrado ou fração por ano.	0,4
7. Propaganda:	
7.1 - Por meio de alto falante, por dia.	0,1
7.2 - por meio de instrumento musical ou por animais, por dia.	0,08

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E PARCELAMENTOS.

DISCRIMINAÇÃO	% s/ Unidade Fiscal do Município
1. Aprovação de projetos de Arquitetura.	100
2. Alterações em projetos de Arquitetura aprovado	50
3. Construção:	
a - Edificação até dois pavimentos, por m ² de área construída.	2
b - Edificações com mais de dois pavimentos, por m ² de área construída.	2,5
c - Dependências em prédios residenciais, por m ² de área construída.	1
d - Dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m ² de área construída.	1,5
e - Barracões, por m ² de área construída.	1,2
f - Galpões, por m ² de área construída.	2
g - Marquises, cobertas por metros lineares	0,6
h - Edificações de madeira, por m ² de área construída.	0,7
i - Edificações mista (alvenaria e madeira), por m ² de área construída.	1
j - Piscinas e quadra de esporte, por m ² de área construída.	3
N O T A	
As regularizações obedece os mesmos critérios adotados para as construções, por m ² .	1,5
4. Reformas por m ² .	1
5. Demolições, por m ² .	0,5
6. Loteamentos:	
a - Com área até 20.000m ² , excluídas as vias e logradouros públicos por m ² .	0,7
b - Com área superior a 20.000m ² , excluídas as vias e logradouros públicos, por m ² .	1
7. Desmembramentos:	
a - Com área até de 10.000m ² , desmembrada por m ² .	0,8
b - com área superior a 10.000m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município, por m ² .	1
8. Quaisquer outras obras não especificadas	
a - Por metro linear	0,5
b - por metro quadrado.	1

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA AO ABATE DE ANIMAIS

DISCRIMINAÇÃO / ANIMAIS	% s/ Unidade Fiscal do Município / cabeça.
1. Bovino ou Vacum	50
2. Cuvino ou Caprino	25
3. Suíno	30
4. Equino	20
5. Aves por lote de 50, cabeças	15
6. Outros	40

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

DISCRIMINAÇÃO	% s/ Unidade Fiscal do Município			
	HORA	ANO	MÊS	DIA
1. Feirantes	0,5	150	40	10
2. Veículos:				
2.1 - carros de passeio	5	300	80	30
2.2 - caminhões ou ônibus	10	500	100	50
2.3 - utilitários	6	300	80	30
2.4 - reboques	10	500	100	50
3. Barraquinhas ou quiosque	-	200	500	10
4. Demais pessoas que ocupem área em terrenos ou vias e logradouros públicos.	-	200	50	10

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.

ÍTEM	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE FISCAL		
		DIA	MÊS	ANO
I	Comércio ou atividade de prestação de serviços com utilização de veículos, aparelhos ou máquinas.	0,1	1	3
II	Comércio ou atividade de prestação de serviços sem utilização de veículos, aparelhos ou máquinas.	0,05	0,5	1

NOTA: Tratando-se de atividade através de tabuleiros, mesas e semelhantes, a taxa poderá ser reduzida até 50%